



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer nº 29/2022**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 064/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 064/2022, de autoria do Poder Executivo.

**1. RELATÓRIO:**

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei, o qual tem nos documentos juntados para celebrar, buscando-se, com o Procedimento Jurídico administrativo a formalização de instrumento Jurídico adequado para a determinação legal sobre o referido Projeto de Lei nº 064/2022.

**2. PARECER:**

O Poder Executivo Municipal requer autorização legislativa para proceder na contratação temporária de excepcional interesse público para o seguinte cargo: Assistente Social – 30 horas semanais, em razão da demanda que existe na Trabalho, Assistência Social e Turismo, tendo em vista férias, licença maternidade e afastamento por doenças na família dos servidores seguintes servidores: Marcelo Marques, Aline Rohde e Cassio Streb Nogueira.

São basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinabilidade temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a C.F., esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar nessa espécie de contratação. Deve haver explicitação da situação excepcional que possibilita a contratação emergencial.

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1-) Do ponto de vista formal a proposição é viável, eis que embasada no artigo 61, § 1º, I, "a", da Constituição Federal que por simetria é aplicado aos Municípios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Salltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

2-) De acordo com a Lei nº 1.319/2012 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Caraá, cabe destacar-se a disciplina legal a respeito da matéria, senão vejamos:

"Art. 208. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

"Art. 209. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III- atender outras situações excepcionais que vierem a ser definidas em lei específica."

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 064/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Caraá, 15 de agosto de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica  
OAB/RS 22.341  
Assessora do Legislativo